



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2019

Apensado: PL nº 367/2020

Revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM E OUTROS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe se destina a revogar o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, pelo qual os advogados públicos percebem honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A inclusa justificação aduz que:

"O ordenamento jurídico brasileiro parte da Constituição e é segundo esta que as leis devem ser interpretadas, e não o contrário. A Constituição outorga aos advogados públicos as garantias atinentes à carreira de servidor público, aplicando-se, assim, as normas do regime dos servidores. O aproveitamento da condição de advogado para recebimento de maneira pessoal das verbas sucumbenciais (que, registre-se, são devidas ao ente ou órgão de advocacia pública, para seu financiamento, mas não aos advogados, pessoalmente), ao arrepio das normas constitucionais, é medida que deve ser corrigida. Assim, propõe-se extinguir a previsão de pagamento de honorários a advogados públicos, com a revogação do referido dispositivo (§19 do art. 85) constante do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). "



Em apenso, encontra-se o PL nº 367, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Beto Pereira, que busca dar nova redação ao mesmo § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, dispondo que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, limitados ao teto constitucional, nos termos da lei.

Destaca a inclusa justificação:

"A atual redação do §19 do art. 85 do CPC, não prevê um limite para o pagamento dessa verba aos advogados públicos, de forma que, a depender do montante recebido a título de honorários, esses valores podem ultrapassar em muito o teto constitucional do funcionalismo público. Dessa forma, apresentamos a presente proposta, para limitar esses ganhos superiores ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, evitando essa distorção."

Cuida-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e a apensada atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios norteadores do ordenamento pátrio). Quanto à técnica legislativa, a proposição principal encontra-se em conformidade com a lei complementar de regência, faltando ao projeto apensado, por sua vez, a inclusão de um artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado "(NR)".

Passa-se ao mérito.

Conforme esclarece Marcus Vinícius Furtado Coêlho, ex-presidente do Conselho Federal da OAB, a Constituição Federal reconhece



* CD210023207300*

expressamente, em seu art. 133, que o exercício da advocacia é fundamental à prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, tanto a advocacia liberal como a advocacia pública exercem atividades essenciais para a concretização da justiça.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB) já determinava, em seu art. 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O Código de Processo Civil em vigor, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, veio a confirmar essa ideia, inclusive estendendo expressamente o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, sem distinção, consoante o seu art. 85, § 19 – objeto das presentes proposições.

Posteriormente, e para complementar a norma do Código de Processo, que remete à lei o pagamento aos advogados públicos, sobreveio a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, cujo art. 29 dispõe que “os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas”.

Como bem elucida o ministro Ayres Britto, em parecer proferido após consulta da União dos Advogados Públícos Federais do Brasil — Unafe, com vistas a subsidiar a atuação parlamentar no Senado Federal pela manutenção dos honorários advocatícios no novo CPC, “o advogado público não deixa de ser advogado pelo fato de se investir em cargo público de provimento efetivo. Acumula os dois títulos de legitimação funcional, no sentido de que a formação de advogado é condição para a posse no cargo público.”

Em julgamento do Plenário Virtual em agosto de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declararam a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores dos Estados do Amazonas (ADPF 597), do Piauí (ADI 6159) e de



Sergipe (ADI 6162). As ações foram julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos de normas dos três Estados, de modo a explicitar que o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, não pode exceder ao teto constitucional correspondente ao subsídio mensal pago aos ministros do STF (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal).

O STF recebeu vinte e uma ações sobre o tema, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra normas estaduais e do Distrito Federal que tratam do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogados públicos. O argumento comum a todos os processos era que o recebimento da parcela, na prática, representaria pagamento extra por serviço já remunerado, pois a atuação em causas judiciais já faz parte das atribuições dos procuradores dos estados e do DF. Mas o entendimento do STF foi o de que o recebimento dos honorários, próprios do ofício da advocacia, é compatível com o regime de subsídios. Enfim, por ocasião desse julgamento, foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Oportuno destacar, do voto vencedor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, as seguintes passagens:

“(…)

A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade.

Por outro lado, ao contrário do que uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da Constituição Federal pudesse sugerir, o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies



* CD210023207300*

remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais, fundadas no fato objetivo do resultado da demanda.

(...)

nas hipóteses em que a Constituição Federal pretendeu vedar o recebimento de honorários em razão de alguma incompatibilidade relevante, proibiu-o expressamente, como no caso dos membros da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, da CF) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, a , da CF). Desse modo, prosperasse a alegada incongruência, seria desnecessário que o constituinte tivesse se ocupado de estabelecer vedações específicas destinadas a determinados agentes públicos. “

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal, PL 6.381/2019, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 367/20, apensado, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-3962



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210023207300>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2020

Dá nova redação ao §19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos deverá observar o limite remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....
 § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, os quais não poderão exceder ao teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-3962



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210023207300>

00073202320021002CD2*